



PROCESSO Nº 0765022022-2 - e-processo nº 2022.000098234-1

ACÓRDÃO Nº 161/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRANCUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB so o nº 10.649

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
AS SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDIMENTO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA EFD FALTA DE INFORMAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INEXISTÊNCIA DE MULTA CONFISCATÓRIA. BENEFÍCIO DA DÚVIDA INOPORTUNA. MULTA ACESSÓRIA DEVIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. CORREÇÃO DE DIFERENÇA EM UM DOS MESES FISCALIZADOS. DECADÊNCIA DE UM DOS MESES FISCALIZADOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.**

- Evidenciada a ocorrência de operações fiscais em documentos fiscais que foram omitidos na EFD, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do art.81-A, V, da Lei nº 6.379/96.
- Constatada nos autos, a falta de declaração dos valores de vendas mensais realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, não declaradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), tal como constou na peça inicial.
- Argumentos apresentados em Recurso Voluntário ensejaram ajustes no crédito tributário
- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.
- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento para reformar a decisão de primeira instância e declarar parcialmente procedente o **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00000947/2022-71**(fls. 2 a 5), lavrado em 30 de março de 2022 contra a empresa **FRANCUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA**, condenando-a ao recolhimento no crédito tributário no valor de R\$ 36.777,84 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), por decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 119, XV do RICMS/PB e art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, fundamentada no artigo 81-A, V, alínea “a” e “b” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo o crédito tributário no montante de R\$579,29 (quinhentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos) pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de março de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNAY WATSON FAGUNDES DA SILVA E JULIANA JUSCELINO QUEIROGA LACERDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO N° 0765022022-2 - e-processo n° 2022.000098234-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRANCUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB so o n° 10.649

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA AS SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDIMENTO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA EFD FALTA DE INFORMAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INEXISTÊNCIA DE MULTA CONFISCATÓRIA. BENEFÍCIO DA DÚVIDA INOPORTUNA. MULTA ACESSÓRIA DEVIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. CORREÇÃO DE DIFERENÇA EM UM DOS MESES FISCALIZADOS. DECADÊNCIA DE UM DOS MESES FISCALIZADOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.**

- Evidenciada a ocorrência de operações fiscais em documentos fiscais que foram omitidos na EFD, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do art.81-A, V, da Lei n° 6.379/96.
- Constatada nos autos, a falta de declaração dos valores de vendas mensais realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, não declaradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), tal como constou na peça inicial.
- Argumentos apresentados em Recurso Voluntário ensejaram ajustes no crédito tributário
- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.
- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.

**RELATÓRIO**



A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67 da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00000947/2022-71**(fls. 2 a 5), lavrado em 30 de março de 2022, cujas denúncias transcreve-se abaixo:

**0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Pelo fato, foi incurso a epigrafada como infringente ao(s) dispositivo(s) disposto(s) na tabela abaixo, com propositura de multa, na importância de R\$ 37.357,14, arrimada na(s) penalidade(s), também elencada(s) na tabela que se segue.

<b>Dispositivos Infringidos</b>	<b>Penalidade Proposta</b>
Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.	Art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96. Art. 81-A, V, alínea “b” da Lei nº 6.379/96.

Instruem a Inicial, documentos dos quais destaco: Ordem de Serviço, Termo de Início e de Encerramento da Fiscalização, planilhas e demonstrativos, notificações e outros, conforme fls. 6 a 22 dos autos.

Notificado desta ação fiscal em 13 de abril de 2022, através de termo de cientificação de DT-e (fls. 24), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 25 a 37 dos autos, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- Que a exigência fiscal não possui provas materiais constantes nos autos, não trazendo, em seu bojo probatório, os elementos fáticos e jurídicos para fazer prova da imputação descrita no auto de infração, situação que se adequa aos precedentes jurisprudenciais e das citadas doutrinas;
- Que os fatos apurados pela fiscalização apresentam com indefinição, devendo prevalecer o regramento constante no art. 112 do CTN que prevê o princípio, em simetria ao direito penal, do *in dubio pro contribuinte*, autorizando o julgador em casos de infrações tributárias, julgar de forma mais favorável quando haja dúvida quanto à capitulação legal do fato, não devendo prosperar a penalidade aplicada por não se amoldar a verdade material residente;



- Que a fiscalização incorreu em multa excessiva, de forma desproporcional que compromete a capacidade contributiva, evidenciando caráter confiscatório por atentar contra o patrimônio do contribuinte, com ofensa ao art. 150, IV da CF, devendo ser reduzida, citando jurisprudência correlata ao tema.

Ao final, requereu que fosse dado provimento à Impugnação, para que fosse julgado improcedente o auto de infração, para efeito de afastar a multa imposta.

Em anexo documentos pensados pela defesa às fls. 38 a 73 dos autos.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, o qual lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDIMENTO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA EFD FALTA DE INFORMAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INEXISTÊNCIA DE MULTA CONFISCATÓRIA. BENEFÍCIO DA DÚVIDA INOPORTUNA. MULTA ACESSÓRIA DEVIDA.

*- Evidenciada a ocorrência de operações fiscais em documentos fiscais que foram omitidos na EFD, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do art.81-A, V, da Lei nº 6.379/96.*

*- Constatada nos autos, a falta de declaração dos valores de vendas mensais realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, não declaradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), tal como constou na peça inicial.*

*- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.*

*- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.*

Após regularmente citada, em 06 de março de 2024, a autuada interpôs, tempestivamente, em 04 de abril de 2023, Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, alega o seguinte:

- No que se refere a infração 0537, merece destaque as anulações das operações realizadas pelos próprios fornecedores;

- No que concerne a infração 0538, no mês 09/2020 a fiscalização informou, para fins de autuação, o valor de cartão de crédito de R\$ 224.962,83, enquanto o valor correto, informado pela administradora de Cartão foi R\$ 213.377,00, gerando, por si só, uma redução na base de cálculo de R\$ 11.585,83, repercutindo na redução de R\$ 579,29 na multa acessória.

- Que os fatos apurados pela fiscalização apresentam com indefinição, devendo prevalecer o regramento constante no art. 112 do CTN que prevê o princípio, em



simetria ao direito penal, do *in dubio pro contribuinte*, autorizando o julgador em casos de infrações tributárias, julgar de forma mais favorável quando haja dúvida quanto à capitulação legal do fato, não devendo prosperar a penalidade aplicada por não se amoldar a verdade material residente;

- Que a fiscalização incorreu em multa excessiva, de forma desproporcional que compromete a capacidade contributiva, evidenciando caráter confiscatório por atentar o patrimônio do contribuinte com ofensa ao art. 150, IV da CF, devendo ser reduzida, citando jurisprudência correlata ao tema.

Ao final pugnou pela realização de Sustentação Oral.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao e. Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido os autos, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria e encaminhados à Assessoria Jurídica do Conselho de Recursos Fiscais, em razão da solicitação de sustentação oral.

Eis o relatório.

## VOTO

Versam os autos acerca das acusações de: (i) ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS e; (ii) ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO, conforme destacado, lavrados em desfavor de Françal Comércio Varejista De Alimentos Ltda, já qualificada.

Inicialmente cumpre assentar que o recurso voluntário interposto atende o pressuposto da tempestividade, eis que protocolado no interregno de 30 (trinta) dias da citação, contados da ciência, conforme dispõe o art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Ademais, destaca-se que o lançamento em questão observou as cautelas legais que prescreve o artigo 172 do CTN, não se vislumbrando vícios de ordem material ou formal que o comprometam.

No que concerne ao mérito, relativamente à denúncia de falta de informações os documentos fiscais e de escrituração de notas fiscais de entrada em registros do bloco específico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, formalizada contra a autuada nos meses de março de 2017 a dezembro de 2019, assenta a recorrente que a fiscalização não teria observado que algumas das operações teriam sido anuladas pelos próprios fornecedores.

Urge esclarecer, porém, que os documentos acostados pela fiscalização, não demonstram que as notas fiscais elencadas tenham sido indicadas. Isto posto, não há que se falar no acolhimento de suas razões.



Com efeito, a falta registro de documentos fiscais na EFD do contribuinte caracteriza descumprimento de obrigação tributária de caráter acessório, uma vez que afronta disciplinamento estabelecido no Decreto nº 30.478/09, mais precisamente em seus artigos 4º e 8º, “*in verbis*”:

*Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*

*§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:*

*I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;*

*II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;*

*III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.*

*§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.*

*§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante (...)*

*Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados **em blocos e detalhados por registros**, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.*

*Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, **das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos**, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.*

No que concerne à acusação de Escrituração Fiscal Digital-Vendas Realizadas com uso de Cartão de Crédito ou Débito, esta também caracteriza descumprimento de obrigação de caráter acessório, uma vez que afronta disciplinamento estabelecido no Decreto nº 30.478/09, mais precisamente em seus artigos 4º e 8º, já destacados.



Como medida punitiva para o descumprimento desta obrigação de caráter acessório, a auditoria fiscal propôs a aplicação de multa com fulcro no artigo 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

*Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:*

*(...)*

*V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:*

*(...)*

*b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;*

Assenta, porém, a recorrente que no mês 09/2020 a fiscalização informou, para fins de autuação, o valor de cartão de crédito de R\$ 224.962,83, enquanto o valor correto, informado pela administradora de Cartão foi R\$ 213.377,00, gerando, por si só, uma redução na base de cálculo de R\$ 11.585,83, repercutindo na redução de R\$ 579,29 na multa acessória.

Quanto à estas razões, a recorrente fez juntada de print de tela com o detalhamento por administradora, abaixo reproduzido:



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ  
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Detalhamento por Administradora

Empresa

- Inscrição Estadual: 16.286.008-0

- Razão Social:

FRANCUAL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

Lista de Operadoras

1. 09/2020

REDECARD S/A	- Operações de crédito:	R\$ 76.531,81
	- Operações de débito:	R\$ 102.996,63
FORTBRASIL	- Operações de crédito:	R\$ 4.277,83
ADMINISTRADORA DE		
CARTOES DE CREDITO S/A	- Operações de débito:	R\$ 0,00
IFOOD.COM AGENCIA DE	- Operações de crédito:	R\$ 20.279,65
RESTAURANTES ONLINE	- Operações de débito:	R\$ 4.049,03
ALELO	- Operações de crédito:	R\$ 5.242,05
	- Operações de débito:	R\$ 0,00
- Total do Período:		<b>R\$ 213.377,00</b>

[Clique aqui para baixar o arquivo Excel com toda a movimentação.](#)



Quanto a este período, verifica-se que a recorrente, em atenção ao ônus da prova que lhe compete, apresentou elementos que demonstram, tão somente neste mês, o equívoco da fiscalização, pelo que não de ser acolhidos.

Relativamente à aplicação do artigo 112 do CTN, cumpre esclarecer que este se restringe à casos de dúvida do julgador, o que não é o caso dos autos, mesmo porque os demonstrativos e dados fiscais acostados a este processo, juntamente com as operações registradas nas faturas, afastam, peremptoriamente, a dúvida e com isso não há que se cogitar em aplicação do *in dubio pro contribuinte*, muito menos aplicação de outra medida punitiva mais favorável ao caso concreto.

Por fim, relativamente à alegada confiscatoriedade da multa aplicada, urge esclarecer que, conforme artigo 55, I da Lei nº 10.094/13, não se inclui na competência dos órgãos fiscalizadores a declaração de inconstitucionalidade.

*Art. 55 Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:*

*I - a declaração de inconstitucionalidade*

Outrossim, não obstante a previsão normativa expressa, este e. Conselho de Recursos Fiscais tem entendimento sumulado quanto à esta matéria. Vejamos:

**SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

## DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Face os argumentos expostos, apresenta-se a nova composição do crédito tributário, com destaque em suas alterações:

Acusação	Início	Fim	Multa	Total	Redução
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/03/2017	31/03/2017	20,29	20,29	
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/04/2017	30/04/2017	125,00	125,00	



ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/05/2017	31/05/2017	10,42	10,42
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/09/2017	30/09/2017	31,48	31,48
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/10/2017	31/10/2017	21,70	21,70
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/11/2017	30/11/2017	100,00	100,00
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/12/2017	31/12/2017	100,00	100,00
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/03/2018	31/03/2018	49,92	49,92
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/04/2018	30/04/2018	57,62	57,62
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/05/2018	31/05/2018	732,52	732,52
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/06/2018	30/06/2018	17,36	17,36
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/07/2018	31/07/2018	710,92	710,92
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/08/2018	31/08/2018	118,20	118,20
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/10/2018	31/10/2018	8,80	8,80
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/12/2018	31/12/2018	254,72	254,72
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/01/2019	31/01/2019	223,98	223,98
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/02/2019	28/02/2019	34,97	34,97
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/05/2019	31/05/2019	31,47	31,47
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/06/2019	30/06/2019	122,50	122,50



ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/07/2019	31/07/2019	184,26	184,26
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/08/2019	31/08/2019	22,61	22,61
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/09/2019	30/09/2019	123,78	123,78
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/10/2019	31/10/2019	46,80	46,80
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/12/2019	31/12/2019	174,22	174,22
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	01/02/2017	28/02/2017	2.624,88	2.624,88
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	01/03/2017	31/03/2017	3.039,49	3.039,49
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	01/04/2017	30/04/2017	3.569,70	3.569,70
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	01/05/2017	31/05/2017	4.046,35	4.046,35
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	01/06/2017	30/06/2017	3.750,06	3.750,06
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	01/06/2018	30/06/2018	239,54	239,54
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	01/09/2018	30/09/2018	2.567,20	2.567,20
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	01/10/2018	31/10/2018	2.555,18	2.555,18
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	01/11/2018	30/11/2018	48,60	48,60
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	01/12/2018	31/12/2018	5.885,54	5.885,54
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	01/01/2019	31/01/2019	386,51	386,51
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	01/10/2019	31/10/2019	2.388,51	2.388,51



ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	01/01/2020	31/01/2020	0,30	0,30	
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	01/09/2020	30/09/2020	2.352,44	2.352,44	579,29
			<b>36.777,84</b>	<b>36.777,84</b>	<b>579,29</b>

Com estes fundamentos,

VOTO, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento para reformar a decisão de primeira instância e declarar parcialmente procedente o **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00000947/2022-71** (fls. 2 a 5), lavrado em 30 de março de 2022 contra a empresa **FRANCUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA**, condenando-a ao recolhimento no crédito tributário no valor de R\$ 36.777,84 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), por decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 119, XV do RICMS/PB e art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, fundamentada no artigo 81-A, V, alínea “a” e “b” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo o crédito tributário no montante de R\$579,29 (quinhentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos) pelas razões expostas.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 27 de março de 2024.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator